COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0024580-31.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ministerio Publico do Estado de São Paulo

Requerido: **Silmara Aparecida Nonato** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

VISTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou Ação Civil Pública DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, rito sumário e com pedido de antecipação de tutela em face de SILMARA APARECIDA NONATO, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que através do Inquérito Civil nº 97/08, constatou-se na propriedade rural, "Sítio Montanheiro", pertencente à requerida, danos ambientais decorrentes de desmatamento. Em consequência, foi lavrado Auto de Infração de nº 243.548 e B.O. pela Polícia Militar Ambiental, por afronte ao disposto no art. 54 da Resolução SMA nº 32/10. Alega ainda que, embora orientada e notificada, a requerida permaneceu inerte perante a regularização da situação. Pediu, liminarmente, a concessão da tutela antecipada para compelir a requerida a manter suspensas todas as atividades degradadoras, sob pena de multa diária. Por fim, que a mesma seja condenada a regularizar as medidas apontadas no laudo técnico.

A inicial está instruída com documentos às fls.

19/162.

Pelo despacho de fls. 163, foi deferida a liminar

pleiteada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que: 1) não se comprovam qualquer existência do dano ambiental e, muito menos, o local que ele teria ocorrido; 2) há contradição entre o auto de verificação e o auto de infração; 3) o auto de infração é inválido por afrontar o princípio da legalidade e da tipicidade; 4) nunca derrubou uma árvore da mata existente, pelo contrário, sempre preservou o ambiente; 5) criar três cabeças de gado em local que não era de preservação permanente, não gera dano ambiental e respeita a função social da propriedade; 6) a não averbação da Reserva Legal se deu por circunstâncias alheias à sua vontade. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 198/206.

Pelo despacho de fls. 207, foi determinada a produção de provas. O Ministério Público demonstrou desinteresse e a requerida solicitou prova testemunhal.

Em resposta ao despacho de fls. 215, a requerida peticionou demonstrando desinteresse na realização de prova pericial (cf. fls. 216).

É o relatório.

DECIDO.

O dano ambiental foi aferido e constatado na seara administrativa pelos órgãos competentes.

O que interessa ao caso são os documentos de fls.56/57 e 63 e ss, 94, 102/106 elaborados pela CBRN (CTR6) e pela Polícia Militar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL

D. Sorbono 275 — Contentilo

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Tem eles "legitimidade" e "veracidade" presumidas.

Era da ré o ônus de afastar tais atributos, mas nada produziu ou demonstrou querer fazê-lo.

Inclusive peticionou demonstrando desinteresse na realização de perícia que seria determinada para apuração de suas alegações, ou seja, no seu interesse...

Nesse diapasão – Apelação 893.686.5/6-00 da Câmara Especial de Meio Ambiente e Apelação 0005487-63.2010.8.26.0595 da 1ª Câmara Reservada do Meio Ambiente, ambas do TJSP.

Pouco (ou nada) importa se a quantidade de gado mantida pela requerida no local era grande ou pequena; o que nos interessa é que tais animais foram encontrados pastando soltos na APP e causaram o dano encontrado pelos agentes da Lei (basqueamento).

Como se tal não bastasse, ao ser ouvida nos autos do IC a ré confessou os fatos e inclusive se comprometeu a regularizar a situação, apenas justificou estar encontrando algumas dificuldades diante das exigências quanto à documentação, já que o imóvel ainda se encontrava em nome de terceiro.

O mesmo se aplica ao pleito de regularização da "reserva legal".

Aqui se trata de ação com esse objetivo específico. Os entraves administrativos sustentados pela ré já poderiam ter sido suplantados há muito tempo; inclusive foi ela orientada sobre como proceder, mas preferiu a inércia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Por fim, o autor apenas "estimou" o mínimo de mudas com objetivo de que o local apresente a densidade mínima de 1.700 plantas arbóreas por hectare.

Não foi solicitado o plantio de exatas 2.200 mudas, ou ainda, indicados os locais específicos do plantio "possibilitando à ré que elabore o trabalho técnico que aponte o número correto de mudas para tal recuperação, para análise e aprovação do órgão ambiental, coisa, aliás, que poderia ter sido resolvida na sede administrativa, perante o órgão ambiental, caso ela não tivesse se furtado ao cumprimento de suas obrigações. Trata-se, pois de recomendação técnica do órgão ambiental competente e não de criação da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente (fls. 23)".

Saliento, ainda, que "preservar" não significa apenas promover a manutenção da vegetação já existente.

Tal ação é definida como sendo o "conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais" (cf. "Dicionário Jurídico", Maria Helena Diniz, 2ª Ed., Editora Saraiva).

Logo, para o atendimento da determinação do artigo 225 do CF de preservação do meio ambiente não basta não degradar, é necessário regenerar, e esta obrigação tem natureza propter rem e corresponde à responsabilidade objetiva e à função social da propriedade, de acordo com o princípio da reparação integral.

"(...) A instituição e averbação de 20% de área de reserva legal é exigência do Código Florestal (Lei n. 4.771 de 15/09/65), que declara bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação reconhecidas



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

de utilidade para as terras que revestem, impõe limitações ao exercício do respectivo direito de propriedade (artigo 1º) e fixa como de reserva legal "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas" (artigo 1º, parágrafo 2º, III, acrescentado pela MP n. 2166-67 de 24/08/01), podendo ser computados, em pequena propriedade ou posse rural familiar, os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas (artigo 16, parágrafo 3º). Essa área de reserva legal, de pelo menos 20% (vinte por cento) da área total da propriedade (artigo 16, III e IV, com a redação da MP n. 2166-67/2001), pode ser utilizada, portanto, sob regime de manejo florestal sustentável (artigo 16, parágrafo 2º), e sua localização deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual ou municipal competente, ou por instituição habilitada (artigo 16, parágrafo 4º), admitido o cômputo de áreas de vegetação nativa de preservação permanente, se exceder 50% (cinquenta por cento) da propriedade rural ou 25% (vinte e cinco por cento) em caso de pequena propriedade (v. artigo 1º, parágrafo 2º, I, "c" e artigo 16, parágrafo 6º, II e III). Teve ser averbada a reserva na matrícula do imóvel, pelo cartório competente, eventualmente sem despesas, gratuitamente (artigo 16, parágrafos 8º e 9º). Nos imóveis rurais em que a área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa for menor que a mínima legal, a recomposição dessa reserva deverá ser feita mediante o plantio de pelo menos um décimo do necessário a cada três anos, admitida a compensação com área equivalente em importância ecológica no mesmo ecossistema e microbacia, ou na maior proximidade possível, sempre sob o controle e com apoio do órgão estadual competente e desde que o proprietário não tenha realizado supressão, total ou parcial, de floresta ou vegetação nativa dentro do imóvel, sem autorização administrativa, na vigência da MP n. 1736-31 de 14/12/1998 (artigos 44 e parágrafos e 44-C, com redação da MP n. 2166-67/2001)." - (APELAÇÃO COM REVISÃO N. 990.10.013017 - SERTÃOZINHO, j. 24/6/2010, v.u., Relator Des. ANTONIO CELSO DE AGUILAR CORTEZ).

TRIBUNAL DE JUNTICA

TO STATE OF THE STATE O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Outrossim, a instituição da reserva legal implica demarcação e averbação, haja ou não mata nativa a aproveitar, tenha ou não havido desmatamento irregular, tenha sido ou não obstada a regeneração natural. Se houver área de preservação permanente, esta não se confunde com a reserva legal, de finalidade distinta. Todos os aproveitamentos possíveis deverão ser considerados no projeto a ser feito pelos requeridos e submetido ao órgão ambiental competente. — (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 990.10.242926-1/Ribeirão Preto, negaram provimento ao recurso. V.U., j. 10/06/2010, Relator Des. ANTONIO CELSO DE AGUILAR CORTEZ).

Concluindo: A obrigação em averbar a área de reserva legal à margem da matrícula decorre da lei – artigo 16, parágrafo 8º, da Lei n. 4.771/65. Seu descumprimento faz presumir a inexistência da vegetação nativa, inverte o ônus da prova, e permite o pronto ajuizamento da ação civil pública.

A reserva legal é obrigatória e, apurado o desvio da finalidade, o desvirtuamento da função, impõe-se ao proprietário infrator a obrigação de averbar a área de 20% até para lembra-lo de que seu direito é condicionado ao bem estar das presentes e futuras gerações.

Quanto à natureza jurídica da reserva florestal, o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no sentido que "não se trata, a reserva florestal, de servidão, em que o proprietário tem de suportar um ônus, mas de uma obrigação decorrente de lei, que objetiva a preservação do meio ambiente, não sendo as florestas e demais formas de vegetação bens de uso comum, mas bens de interesse comum a todos, conforme redação do artigo 1º do Código Florestal."

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para **determinar que a requerida**, SILMARA APARECIDA NONATO:

A) No prazo de 30 dias proceda a total desocupação e cercamento da área de vegetação nativa degradada e indicada no BO, AIA da Polícia Militar Ambiental e Relatórios Técnicos do órgão ambiental competente (CBRN, antigo DERPRN), existentes no inquérito civil n. 97/08, com retirada do gado e cessação de toda e qualquer outra atividade que possa comprometer ou impedir a regeneração natural da vegetação nativa ali existente;

B) No prazo de 180 dias proceda ao reflorestamento dessa citada área de vegetação nativa degradada, mediante o plantio de espécies nativas da região, de modo a restabelecer a densidade mínima de 1.700 plantas arbóreas nativas por hectare, estimadas aproximadamente 2.200 mudas, a serem replantadas no local no espaçamento o mais próximo possível de 3x2 metros entre mudas, com o acompanhamento do desenvolvimento das mudas plantadas, mediante a aplicação dos necessários tratos culturais, adubações e combates à formigas conforme receituário agronômico, mantendo-se o local livre de plantas herbáceas invasoras (especialmente capins braquiária e colonião), efetuando inclusive a adubação com no mínimo 300 gramas anuais por muda, da fórmula N-P-K 10-10-10, além de repor as falhas sempre que ultrapassarem a 5,0% do número total de mudas plantadas, até que tal (s) vegetação atinja satisfatoriamente o estado de clímax, de acordo com certificação desse órgão ambiental competente;

C) Proceda nos termos da Lei Federal n. 12.651/12, bem como do Decreto 7.830/12, a demarcação (incluída a área de vegetação nativa degradada e mencionada no item anterior), a instituição e a recuperação, se necessário, das áreas de reserva legal da referida propriedade rural, correspondente a no mínimo 20% da área total da mesma, bem como a consequente averbação

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

dessa reserva legal na matrícula do imóvel ou alternativamente a inscrição dessa reserva legal no CADASTRO AMBIENTAL RURAL, nos termos do parágrafo 4º, do art. 18, da mesma lei retro citada, providenciando para tanto:

- 1) No prazo de 180 dias, deverá elaborar trabalho técnico consubstanciado planta(s) em memorial(is) descritivo(s) para a demarcação e instituição da(s) área(s) de reserva(s) legal(is), indicação contendo а das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do(s) imóvel(is), além da localização dos remanescentes vegetação nativa, das áreas de preservação permanente, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas. iuntamente com documentos que comprovem a identificação da possuidora rural e posse sobre o imóvel, além do(s) respectivo(s) cronograma(s) de recomposição arbórea. caso necessário, observado para tanto o prazo do início e termino e demais disposições a respeito dessa recomposição, previstos nessa mesma federal já citada respectivo е decreto regulamentador, trabalho esse que deverá ser elaborado por profissional capacitado tecnicamente, com o respectivo recolhimento de ART - Anotação da Responsabilidade Tecnica.
- Na sequência, promova a protocolização desse trabalho técnico junto ao CADASTRO



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

AMBIENTAL RURAL, até 0 prazo retro estipulado (item "a"), levando-se em conta que os órgãos ambientais (CBRN e CETESB) já estão admitindo a protocolização dos pedidos de inscrição das reservas legais, providência essa deverá documentalmente que ser comprovada nos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da efetivação dessa protocolização;

3) No caso de eventual não aprovação da(s) localização(ões) da(s) reserva(s) legal(is) ou impropriedades do(s) trabalho(s) técnico(s) retro mencionados(s) e que deverá(ão) ser protocolado(s) perante os órgãos ambientais competentes, a proceder, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva notificação de indeferimento exigência do referido órgão feitura de responsável, necessária correção, adequação ou substituição exigida, adotando inclusive as medidas administrativas e judiciais, a seus critérios, que eventualmente se façam necessárias sejam suficientes para adequação do(s) projeto(s) bem como dos títulos de propriedade e de posse, para atendimento dos requisitos legais mínimos previstos para a referida inscrição. A requerida deverá ser obrigada ainda a comunicar esse juízo acerca do referido indeferimento e/ou feitura de exigências adequação, para



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

mediante a juntada de cópia da referida notificação e dos respectivos documentos de atendimento na referida ação civil pública;

No caso de eventual necessidade e a critério órgão ambiental competente, para a recomposição(ões) arbórea(s) da(s) referida(s) área(s) de reserva(s) legal(is), deverão observar as COMPROMISSÁRIAS o disposto na já referida lei n. 12.651/12 e seu respectivo decreto regulamentador, bem como as orientações técnicas do referido órgão ambiental, de modo a plantar tantas mudas e forem espécies quantas necessárias. proporção e espaçamento indicado, bem como fazer o acompanhamento do desenvolvimento das mudas plantadas, mediante a aplicação dos necessários tratos culturais, adubação e combates às formigas conforme receiturário agronômico, repondo ainda as falhas sempre que ultrapassarem a 5% do número total de mudas plantadas, até que tal(is) vegetação atinja satisfatoriamente o estado de clímax, de acordo com certificado desse órgão ambiental competente.

Arcará, ainda, a requerida, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

P.R.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA